



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033098-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARÍLIA CONQUISTA DA SILVA RODRIGUES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44840
AGRV.N° : 2033098-68.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARÍLIA CONQUISTA DA SILVA RODRIGUES
AGDA. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, argumentando que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça e que basta a declaração de hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça deve ser anulada para permitir a apresentação de novos elementos que comprovem a hipossuficiência econômica da agravante.

III. Razões de Decidir:

3. A condição para a obtenção da gratuidade está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

4. O art. 99, §2º, do CPC, estabelece que o juiz deve oportunizar a comprovação da hipossuficiência antes de indeferir o pedido de gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, anulando a decisão que indeferiu a gratuidade, para que a agravante apresente elementos de prova de sua hipossuficiência econômica.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça não pode ser indeferida sem a oportunidade de comprovação da hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 49-52 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante a necessidade da concessão da gratuidade reclamada, pois não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo.

Assevera que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Argumenta que não é necessário o estado de miserabilidade para fazer jus à gratuidade pretendida e que basta a declaração de hipossuficiência financeira.

Acrescenta que possui renda inferior a três salários mínimos.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, para que seja anulada a decisão recorrida que indeferiu a gratuidade.

Com efeito, deve ser oportunizada a apresentação de novos elementos de convicção que comprovem o alegado estado de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, para posterior apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

A condição para a obtenção da gratuidade está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Quanto às pessoas naturais, o juiz, observando elementos de convicção que contrariem a afirmação de insuficiência de recursos, pode determinar a efetiva comprovação da alegada necessidade, tendo em conta que a afirmação possui presunção relativa e não absoluta.

Consta do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso, o d. magistrado singular indeferiu a gratuidade por ter a autora abdicado do foro de seu domicílio, além de ter contratado advogado particular.

Todavia, não era possível o indeferimento da gratuidade da justiça naquele momento, antes de ser possibilitada a demonstração do estado de hipossuficiência econômica (CPC, art. 99, §2º).

Trata-se de norma cogente, que visa resguardar o contraditório e a ampla defesa, bem como o acesso à Justiça, garantia prevista no art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entende a doutrina:

"Havendo nos autos elementos que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, ou se houver indícios notórios de saúde financeira – por exemplo, informações obtidas em jornais ou em perfil público de redes sociais –, o julgador está autorizado a indeferir o requerimento ou, a depender da situação, a modular o benefício (art. 98, §§5º e 6º). O **indeferimento de que fala o §2º do art. 99 é aquele liminar, isto é, que independe da oitiva da parte contrária àquela que requer a gratuidade. Assim, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido, sem nem mesmo ouvir a outra parte, desde que, como dito, o fundamento para tanto seja colhido dos autos – se, por exemplo, os documentos juntados pelo próprio requerente revelam ter ele boa saúde financeira – ou de uma fonte de informação pública (acessível a uma generalidade de pessoas).**

Se, contudo, o requerente for pessoa natural, o magistrado não pode indeferir ou modular o benefício sem antes lhe dar oportunidade de comprovar a sua situação de hipossuficiência (art. 99, §2º). Essa oportunidade de que fala o §2º, do art. 99, somente vale quando o requerente é pessoa natural, porque, militando em seu favor a presunção do §3º, é compreensível que o seu pedido venha, inicialmente, desacompanhado de qualquer elemento probatório. Justamente por isso que se lhe deve abrir a oportunidade de produzi-las" (RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA. *"Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil"* / Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.], coordenadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 373, destacamos).

Desse modo, de rigor seja dada oportunidade à agravante de apresentar elementos de prova que demonstrem o seu estado de hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para anular a r.decisão agravada que indeferiu a gratuidade, a fim de oportunizar à agravante que apresente elementos de prova que permitam aferir o alegado estado de hipossuficiência econômica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 99, §2º, do CPC, com posterior reapreciação do pedido de gratuidade de justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora